
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 29kbspck SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/05/2019 Projeto de lei nº 491/2019 Protocolo nº 3036/2019 Processo nº 876/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Gimenez</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, a fornecer gratuitamente Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) para os motociclistas e da outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, as organizações públicas e privadas, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional de Mato Grosso, que utilizam motocicletas em serviços de entrega, atendimento ou transporte, ficam obrigadas a fornecer gratuitamente Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) para os motociclistas colaboradores.

Art. 2º Para fins desta Lei compreendem EPI's: luvas, botas, joelheiras, cotoveleiras macacão dividido em duas peças como calça e jaqueta de couro ou impermeável, ou jaqueta Air-Bag motoqueiro, capacete, coletes que protejam a coluna cervical, bem como outros determinados pelo DENATRAN, bem como os já listados em norma específica.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, as organizações públicas e privadas, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional de Mato Grosso que utilizam motociclistas autônomos ou terceirizados para efetuarem seus serviços de entregas, atendimentos ou transportes diversos também deverão obedecer às regras impostas por esta Lei.

Art. 4º Os responsáveis pelo estabelecimentos comerciais, as organizações públicas e privadas, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional de Mato Grosso que descumprirem o disposto nessa Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II - na segunda autuação, multa e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no valor do dobro da segunda autuação e fechamento administrativo com a suspensão do alvará de funcionamento até a regularização;

IV - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal e realizado novo fechamento, com a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Em qualquer caso será garantida a ampla defesa da imposição da multa ou do fechamento administrativo.

Art. 5º As multas aplicadas serão destinada a programas educacionais sobre prevenção de acidentes de trânsito no Estado de Mato Grosso.

Art. 6º O valor das multas e a fiscalização serão regulamentados por decreto no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais, as organizações públicas e privadas, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional de Mato Grosso terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Estado de Mato Grosso, a grande maioria dos pacientes dos hospitais públicos atendidos ou internados por acidentes de trânsito são motociclistas.

Em 2018, de janeiro a dezembro, foram registrados 17.973 acidentes de trânsito, sendo que deste total, 9.407 foram com envolvimento de motocicletas, o que corresponde a 52% do total dos acidentes.

Em 2017, no mesmo período, o resultado foi ainda maior. Dos 18.373 acidentes registrados, 9.790 aconteceram com a participação de motocicletas. Os dados são da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp), por meio da Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (Ceac).

Na grande Cuiabá, neste ano de 2019 nos primeiros três meses 77% das vítimas fatais no trânsito ocupavam uma motocicleta.

É de conhecimento notório que estes acidentes de trânsito envolvendo motociclistas oneram muito os cofres da saúde pública.

De acordo com dados do Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS), da Secretaria Municipal de Saúde, somente em Cuiabá, de janeiro a julho de 2018, foram registradas 1.326 internações por acidentes. Deste número, aproximadamente 80% das



internações foram no Pronto-Socorro do município, o que gerou um custo de R\$ 1 milhão de procedimentos hospitalares.

Desta forma, devemos buscar mecanismos de reduzir estes índices, seja sob o olhar humano, da proteção das pessoas que utilizam motocicletas, seja através do olhar financeiro, visando reduzir custos hospitalares com tantas vítimas de acidentes de motocicleta.

A presente propositura visa justamente proteger aquele motociclista que mais utiliza este veículo, que é o motociclista profissional, que trabalha com a sua motocicleta.

Se as empresas são obrigadas a fornecer EPI's para tantas outras categorias, por que não para os motociclistas?

Neste sentido, espera-se contribuir por esta causa de saúde pública que afeta a todos os Estados da Federação, inclusive o nosso Mato Grosso, nossa gente.

Desta forma, ante tão importante tema para nossa sociedade, conto com a aprovação do presente projeto de lei por parte dos colegas deputados estaduais desta legislatura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Maio de 2019

Dr. Gimenez
Deputado Estadual